



N/referência: DSNEC

Circular nº. 5

Data: 08-07-2013

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de sistemas de segurança social**

Assunto: **Entrada em vigor do Acordo de 9 de agosto de 2006 que altera o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil de 7 de maio de 1991**

## I - INTRODUÇÃO

De acordo com o Aviso n.º 80/2013, publicado no DR, 1.ª série, de 28/06/2013, entrou em vigor no dia 1 de maio de 2013 o Acordo que altera o Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 9/08/2006, aprovado pela RAR n.º 6/2009, de 9/01/2009, publicado no DR, 1.ª série, de 26/02/2009.

Para a aplicação do Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil de 7/5/1991, doravante "Acordo de 1991", na redacção que lhe foi dada pelo Acordo de 9/08/2006, doravante "Acordo de 2006", foi já concluído um novo Ajuste Administrativo, o qual, no entanto, ainda não foi assinado pelas autoridades competentes dos dois países. Logo que seja assinado, o mesmo será publicado, produzindo efeitos à data da entrada em vigor do Acordo de 2006 e substituindo o actual Ajuste Administrativo para aplicação do Acordo de 1991.

Foram também já aprovados novos formulários para aplicação do Acordo de 1991, na redacção dada pelo Acordo de 2006, e do novo Ajuste Administrativo, mas, como se referiu, este último ainda não está em vigor.

Contudo, estabelecendo o Acordo de 2006 novos direitos, o respectivo exercício pelos interessados não pode ficar dependente da publicação de um Ajuste Administrativo relativo a procedimentos de aplicação, devendo as instituições utilizar qualquer procedimento/documento adequado que permita a certificação/liquidação daqueles direitos,



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

sendo certo que o Acordo de 1991 e respectivo Ajuste Administrativo, da mesma data, já vêm sendo aplicados pelas instituições nacionais, estando agora em causa apenas as disposições novas do Acordo de 2006 que serão referidas mais à frente nesta Circular.

Por outro lado, através da Circular Normativa do ex-DAISS n.º 02/DSCAII/97, de 12 de Novembro de 1997, foram difundidas as normas de aplicação do Acordo de 1991 e do respectivo Ajuste Administrativo, que se mantêm válidas, em geral, com as adaptações decorrentes das alterações legislativas e orgânicas entretanto ocorridas e tendo em conta as orientações constantes da presente Circular. Logo que o novo Ajuste seja assinado, serão emitidas orientações complementares.

Assim, quanto às matérias não alteradas pelo Acordo de 2006 e enquanto não for assinado o novo Ajuste Administrativo, continua a aplicar-se o Ajuste Administrativo de 7/5/1991, doravante "Ajuste Administrativo de 1991".

Quanto às matérias novas, faculta-se toda a informação necessária na presente Circular, devendo as instituições competentes seguir os procedimentos mais adequados em cada caso, tendo em conta as práticas habituais na aplicação de instrumentos internacionais de segurança social, com o objectivo de garantir o exercício dos direitos dos interessados.

Quanto aos formulários, uma vez que os mesmos se destinam a aplicar o Acordo de 2006 e que, relativamente a algumas matérias novas, certas instituições nacionais irão aplicar pela primeira vez o Acordo entre Portugal e o Brasil (como é o caso dos serviços da Administração Pública, CGA e ADSE), foi acordado entre o Instituto Nacional de Previdência Social do Brasil e esta Direcção-Geral utilizá-los desde já, rasurando-se manualmente no cabeçalho as referências ao novo Ajuste Administrativo.

Alguns Formulários são de uso comum pelos dois países, outros são de uso exclusivo de cada um deles, nos termos indicados na lista anexa à presente Circular que integra mapa de correspondência entre os modelos anteriores e os actuais. Os Formulários têm a sigla PT/BR quando são emitidos por Portugal e a sigla BR/PT quando emitidos pelo Brasil.

Os respectivos modelos encontram-se disponíveis na *intranet*.



(Continuação)

## II - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ACORDO DE 2006 AO ACORDO DE 1991

### A. Em geral

O Acordo de 2006 vem fundamentalmente alargar o âmbito de aplicação material do Acordo de 1991 aos regimes especiais dos funcionários públicos, ou seja, actualmente o Regime de Protecção Social Convergente (RPSC) dos trabalhadores que exercem funções públicas, em Portugal, e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, no Brasil, bem como ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, em Portugal, e ao sistema não contributivo abrangido pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), no Brasil [artigo 2.º, n.º 1, I, alíneas ii) e iv), e II, alínea i), subalínea h), e alínea iii)].

O Acordo de 2006 inclui ainda uma nova disposição especial relativa à determinação da legislação aplicável aos trabalhadores independentes que exercem uma actividade no território de um Estado e se deslocam ao outro Estado para efectuar uma prestação de serviços [artigo 4.º, n.º 2, alínea b)].

### B. Em especial

De acordo com o artigo 1.º do Acordo de 2006 são alterados os artigos 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º e 26.º do Acordo de 1991 e é aditado ao mesmo Acordo o artigo 12.º -A.

Para facilitar a leitura dos textos, elaborou-se uma versão consolidada do Acordo de 1991, na redacção dada pelo Acordo de 2006, em anexo à presente Circular, a qual não tem, contudo, qualquer valor jurídico. As disposições novas encontram-se a negrito e em itálico.

#### 1. Alterações ao artigo 1.º, relativo a definições

Foram alterados os conceitos de "trabalhador" (alínea b) do n.º 1), "autoridade competente" (alínea e) do n.º 1) e "período de seguro" (alínea g) do n.º 1).



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Para além da clarificação destes conceitos, através da remissão para o âmbito material do Acordo (conceitos de "trabalhador" e "autoridade competente") ou para a legislação nacional aplicável (conceito de "período de seguro"), da nova redacção das citadas alíneas não decorre qualquer alteração substancial relativamente aos conceitos em causa.

### 2. Alterações ao artigo 2.º, relativo ao âmbito de aplicação material do Acordo

Através das alterações introduzidas ao n.º 1 deste artigo, para além do já referido alargamento a novos regimes, nos termos explicitados mais à frente nesta Circular, procede-se apenas a uma actualização das legislações nacionais abrangidas pelo âmbito material do Acordo de 1991 para ter em conta as alterações legislativas verificadas nos dois países.

Assim, relativamente a Portugal estão abrangidos os seguintes regimes:

- i) regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte;
- ii) regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte;
- iii) regime aplicável às prestações por encargos familiares do subsistema de protecção familiar do sistema de segurança social;
- iv) regime de protecção social dos funcionários públicos, <sup>1</sup> com excepção da protecção na eventualidade de desemprego;
- v) regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho; e
- vi) regime do Serviço Nacional de Saúde.

Relativamente ao Brasil, estão abrangidas as seguintes legislações:

- i) legislação do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3.º do artigo 9.º, <sup>2</sup> no que se refere às contingências de invalidez, velhice, morte,

<sup>1</sup> Actualmente RPSC dos trabalhadores que exercem funções públicas.

<sup>2</sup> O n.º 3 do artigo 9.º estabelece regras especiais relativas ao tempo de contribuição para os regimes especiais dos funcionários públicos brasileiros, nos termos referidos no ponto 7 *infra*.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- doença, maternidade, encargos familiares, acidentes de trabalho e doenças profissionais e tempo de contribuição;
- ii) legislação do Sistema Único de Saúde; e
  - iii) sistema não contributivo abrangido pela Lei Orgânica de Assistência Social.

### 3. Alterações ao artigo 3.º, relativo ao âmbito de aplicação pessoal do Acordo e igualdade de tratamento

Foi alterado o n.º 1 do artigo 3.º cuja nova redacção é a seguinte: "*O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no artigo 2.º, bem como aos seus familiares e sobreviventes.*"

Desta alteração resulta que o Acordo continua a abranger, em geral, qualquer pessoa segurada independentemente da nacionalidade, bem como os seus familiares e sobreviventes, mas limita a concessão das prestações previstas no artigo 12.º-A (regime não contributivo), aos nacionais dos dois países.

O n.º 2 do mesmo artigo, relativo à igualdade de tratamento, não teve qualquer alteração.

### 4. Alterações ao artigo 4.º, relativo à determinação da legislação aplicável

Neste âmbito, como já se referiu, foi aditada uma nova disposição relativa à determinação da legislação aplicável aos trabalhadores independentes (nova alínea b) do n.º 2), designados "contribuintes individuais" para efeitos de aplicação da legislação brasileira, passando estes trabalhadores a beneficiar da possibilidade de manutenção da sujeição à legislação do Estado onde exercem habitualmente actividade sempre que efectuem uma prestação de serviços por sua própria conta no território do outro Estado, desde que essa actividade tenha uma relação directa com a que habitualmente exercem e não exceda 24 meses.

Este regime é semelhante, com excepção da sua duração, às situações de destacamento dos trabalhadores por conta de outrem já previstas no Acordo de 1991. Por outro lado, não se prevê qualquer prorrogação.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

As anteriores alíneas b) (pessoal de voo) e c) (tripulação de navios) do n.º 2 passaram a alíneas c) e d), respectivamente, com a mesma redacção.

Foi aditada uma nova alínea e) ao n.º 2, relativa aos funcionários públicos e trabalhadores ao serviço do Estado, permitindo que aqueles que sejam enviados de um Estado Contratante para o outro continuem sujeitos à legislação do primeiro Estado, desde que remunerados exclusivamente por este.

Esta norma é aplicável quer aos trabalhadores em funções públicas inscritos no RPSC quer aos inscritos no Regime Geral de Segurança Social.

No primeiro caso, cabe à Secretaria-geral ou equivalente ou ao departamento que exerça as funções de gestão e administração dos recursos humanos no organismo a que o funcionário se encontra vinculado emitir o respectivo certificado (PT/BR – 1 ou PT/BR – 2). No segundo caso, essa responsabilidade cabe aos Centros Distritais do ISS, IP.

Por outro lado, relativamente ao destacamento dos trabalhadores por conta de outrem, foi introduzida uma nova regra, constante do novo n.º 3 do artigo 4.º, de acordo com a qual se o trabalhador exercer uma actividade remunerada por conta de empresa situada no Estado onde se encontra destacado, ainda que se trate da empresa destinatária ou tomadora de serviços que são prestados pelo mesmo trabalhador enquanto ao serviço da empresa destacante, não fica prejudicada a aplicação da legislação desse Estado.

Foi ainda aditado um novo n.º 4 a este artigo 4.º que estabelece limites a novos destacamentos / prestações de serviços nos casos em que já tenham sido usados os períodos máximos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, ou seja, 72 e 24 meses, respectivamente. Nesses casos, um novo destacamento ou prestação de serviços apenas poderá verificar-se decorrido pelo menos um ano a contar da data do termo do anterior destacamento ou prestação de serviços.

Mantém-se a possibilidade de acordo excepcional entre as autoridades competentes dos dois Estados relativamente a casos particulares ou certas categorias profissionais, ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º, que corresponde ao n.º 3 do artigo 4.º do Acordo de 1991 com idêntica redacção.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Ainda em matéria de legislação aplicável, o Formulário PB-3, relativo ao exercício do direito de opção ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Acordo, é substituído pelo Formulário PT/BR ou BR/PT – 3, conforme lista anexa à presente Circular.

### 5. Alterações ao artigo 6.º, relativo à exportação de prestações

Foi alterado o n.º 1 do artigo 6.º cuja nova redacção é a seguinte: "*Uma pessoa que faça jus num Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no artigo 2.º conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante, com excepção das prestações previstas no artigo 12.º-A deste Acordo. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.*"

Desta alteração resulta que as prestações previstas no Acordo continuam a ser exportáveis, com excepção das prestações previstas no artigo 12.º-A (regime não contributivo), as quais apenas são concedidas enquanto o interessado residir no território do Estado competente.

O n.º 2 do artigo 6.º não teve qualquer alteração.

### 6. Alterações ao artigo 7.º, relativo ao direito a cuidados de saúde em caso de estada ou residência no Estado não competente

Da nova redacção deste artigo não resultam quaisquer alterações substanciais ao regime do Acordo de 1991.

Com efeito, apenas se substitui em todo o artigo a expressão "assistência médica" pela expressão "cuidados de saúde" e se suprime a segunda frase do n.º 4 do mesmo artigo, deixando de se remeter, quanto à duração das prestações, para a legislação de segurança social dos Estados Contratantes, uma vez que em nenhum deles o direito a cuidados de saúde depende da qualidade de segurado de um sistema de segurança social.

Neste âmbito, mantêm-se os procedimentos actualmente seguidos pelas instituições nacionais competentes no que se refere à certificação do direito em caso de estada ou residência no Estado não competente, sendo os Formulários PB-4 e PB-5 substituídos pelos Formulários PT/BR 13 (Certificado de direito à prestação de cuidados de saúde) e PT/BR 14



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

(Notificação do termo do direito à prestação de cuidados de saúde). Estes Formulários de uso comum pelos dois Estados têm a sigla BR/PT quando emitidos pelo Brasil.

Por outro lado, tendo em conta o alargamento ao RPSC dos trabalhadores que exercem funções públicas, a certificação do direito a cuidados de saúde ou a notificação do respectivo termo relativamente aos beneficiários da ADSE deverá ser feita por este subsistema de saúde.

Neste contexto, recorda-se que o Acordo, já na redacção de 1991, também se aplica, no que respeita aos cuidados de saúde, aos nacionais de ambos os Estados ainda que não tenham um vínculo à segurança social, tendo em conta o princípio da igualdade de tratamento constante do n.º 2 do artigo 3.º, que não sofreu qualquer alteração, de que resulta que os nacionais de um dos Estados que se encontrem no território do outro Estado têm direito a cuidados de saúde ao abrigo da respectiva legislação nacional nas mesmas condições dos nacionais desse Estado.

Este entendimento foi clarificado por ambos os Estados por ocasião da Comissão Mista luso-brasileira, realizada de 20 a 24 de Abril de 1998 no Recife, tendo sido lavrado em acta (ver também neste sentido a citada Circular do ex-DAISS n.º 2/DSCAII/97, de 12/11/97, pág 8, ponto 19).

Contudo, o respectivo direito deve ser certificado pelo Estado competente, sendo certo que os referidos novos Formulários PT/BR ou BR/PT 13 e 14 passam a ser emitidos também apenas com base no número de utente do SNS, em Portugal, e no número do cartão nacional de saúde, no Brasil, quando não haja um vínculo à segurança social.

### 7. Alterações ao artigo 9.º, relativo à totalização de períodos de seguro para efeitos de pensão

A nova redacção deste artigo vem clarificar que a regra da totalização de períodos apenas na medida do necessário se aplica no âmbito da legislação dos dois países e não somente no quadro da legislação brasileira como resultava dos ns. 1 e 2 deste artigo na redacção do Acordo de 1991.

Com efeito, a nova redacção do n.º 1 do artigo mantém a expressão "...excepto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja





## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

necessidade de recorrer à totalização”, referindo-se à legislação dos dois Estados Contratantes.

Depois de determinado o direito com recurso a totalização, aplica-se o artigo 11.º do Acordo de 1991, relativo às regras de cálculo, o qual não foi alterado pelo Acordo de 2006.

Os números 2 e 3 do artigo 9.º estabelecem particularidades de aplicação da legislação brasileira.

O n.º 2 determina que os períodos de tempo de contribuição cumpridos no Brasil são totalizados com períodos cumpridos em Portugal, para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição (regime dos funcionários públicos), desde que esses períodos correspondam ao exercício efectivo de uma actividade profissional em Portugal, ou seja, não serão considerados os períodos de registo de remunerações por equivalência/períodos equiparados em Portugal.

O n.º 3 estabelece que o tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos funcionários públicos no Brasil é tomado em consideração e certificado naquele país no âmbito do respectivo regime geral de previdência social.

Esclarece-se ainda que, com o alargamento do âmbito do Acordo aos regimes de protecção social dos funcionários públicos passam a ser tomados em consideração os períodos de seguro cumpridos no Brasil para efeitos de aposentação em Portugal, no âmbito do RPSC, quando até aqui os mesmos períodos apenas eram totalizados com períodos portugueses para efeitos de abertura do direito a uma pensão do regime geral.

Neste âmbito, cabe à Caixa Geral de Aposentações tomar em consideração esses períodos para efeitos de determinação do direito ao abrigo do RPSC, bem como certificar os períodos cumpridos ao abrigo daquele regime (ver igualmente lista de formulários anexa à presente Circular).

### 8. Novo artigo 12.º-A, relativo às prestações do regime não contributivo

Este novo artigo estabelece regras de coordenação das prestações dos regimes não contributivos agora abrangidas pelo Acordo, na sequência do alargamento do seu âmbito nos termos do artigo 4.º, na redacção dada pelo Acordo de 2006.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Estas prestações - benefícios assistenciais previstos na LOAS brasileira e pensões sociais de invalidez, velhice, viuvez e orfandade previstas na legislação portuguesa - são concedidas apenas aos nacionais dos dois Estados que residam legalmente no território do Estado competente desde que satisfaçam as condições de atribuição previstas na legislação em causa <sup>3</sup>, com supressão das cláusulas de nacionalidade, e enquanto mantiverem a sua residência no mesmo território.

Sublinha-se que a inclusão do sistema não contributivo abrangido pela LOAS permitirá afastar a condição de nacionalidade prevista na legislação brasileira, o que possibilitará a concessão das prestações em causa, designadamente o "*salário de benefício mensal*", aos nacionais portugueses residentes no Brasil com mais de 65 anos ou portadores de deficiência que preencham as restantes condições de atribuição (condição de recursos), nas mesmas condições que aos nacionais brasileiros.

### 9. Alterações ao artigo 13.º, relativo à totalização de períodos de seguro para efeitos de prestações familiares

A nova redacção deste artigo deixa de especificar, no âmbito das prestações familiares, os auxílios de natalidade e funeral previstos na legislação brasileira, abrangendo todas as prestações familiares.

Esta norma não se aplica no âmbito da legislação portuguesa, uma vez que a mesma não exige qualquer prazo de garantia para a atribuição das prestações.

Sublinha-se que se mantém a regra da exportação das prestações familiares, nos termos do artigo 14.º do Acordo de 1991 que não foi alterado.

### 10. Alterações ao artigo 26.º (disposições transitórias)

A alteração introduzida a este artigo afasta a manutenção em vigor, em caso de denúncia do Acordo, dos direitos em curso de aquisição, restringindo esses efeitos aos direitos já adquiridos.

<sup>3</sup> Relativamente a Portugal, Decretos-Lei nº 160/80, de 27/5, e nº 464/80, de 13/10, e alterações subsequentes, e Decreto Regulamentar nº 52/81, de 11/11.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 11. Disposições transitórias do Acordo de 2006 – artigo 2.º


O n.º 1 do artigo 2.º do Acordo de 2006 determina que o mesmo Acordo não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor.

No entanto, nos termos do seu n.º 2, qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de um Estado Contratante, antes da sua entrada em vigor, é tido em conta para a determinação do direito a prestações, em conformidade com o mesmo Acordo.

Daqui resulta que os períodos de seguro cumpridos no âmbito do regime de protecção social da função pública/Regime de Protecção Social Convergente antes de 1 de Maio de 2013 relevam para efeitos de direito a pensão ao abrigo daquele regime.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor-Geral



**(José Cid Proença)**

## MODELOS DE FORMULÁRIOS (MAPA DE CORRESPONDÊNCIA)

Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre Portugal e o Brasil de 1991	Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre Portugal e o Brasil de 1991, na redação dada pelo Acordo de 2006	
PB - 1 Certificado de destacamento	PT/BR - 1 BR/PT - 1 Certificado de destacamento	Uso comum
PB - 2 Prorrogação de destacamento	PT/BR - 2 BR/PT - 2 Pedido de prorrogação de destacamento	Uso comum
PB - 3 Exercício do direito de opção	PT/BR - 3 BR/PT - 3 Exercício do direito de opção	Uso comum
PB - 6 Atestado relativo à totalização de períodos de seguro	PT/BR - 4 Atestado relativo à totalização de períodos de seguro (doença, maternidade, paternidade, adoção, prest familiares)	Uso exclusivo PT
PB - 7 Pedido de prestações pecuniárias por incapacidade para o trabalho	PT/BR - 5 Requerimento de prestações pecuniárias por incapacidade para o trabalho	Uso exclusivo PT
PB - 8 Comunicação da apresentação de um requerimento de pensão/aposentadoria	PT/BR - 6 Requerimento de pensão/Aposentadoria	Uso exclusivo PT
	BR/PT - 7 Formulário de solicitação das prestações de benefícios (para prestações a solicitar ao Brasil, devendo ser acompanhado dos documentos indicados no Form 15)	Uso exclusivo BR
PB - 9 Formulário de ligação relativo a um requerimento de pensão/aposentadoria, de invalidez, velhice/idade, sobrevivência/pensão por morte	PT/BR - 8 BR/PT - 8 Formulário de ligação	Uso comum
	PT/BR - 9 BR/PT - 9 Parecer médico (deve acompanhar os Forms 5, 6 ou 7, consoante o caso)	Uso comum
	PT/BR - 10 BR/PT - 10 Exames médicos - Relação individual de montantes efetivos	Uso comum
	PT/BR - 11 BR/PT - 11 Comunicações diversas	Uso comum
	BR/PT - 12 Requerimento de recurso (modelo de requerimento de recurso de decisão tomada por instituição brasileira a facultar aos interessados em Portugal)	Uso exclusivo BR
PB - 4 Atestado de direito à assistência médica em caso de estada ou de residência no outro País	PT/BR - 13 BR/PT - 13 Certificado de direito à prestação de cuidados de saúde	Uso comum
PB - 5 Notificação do termo do direito à assistência médica em caso de estada ou de residência no outro País	PT/BR - 14 BR/PT - 14 Notificação do termo do direito à prestação de cuidados de saúde	Uso comum
	BR/PT - 15 Roteiro dos documentos a serem anexados ao formulário de solicitação das prestações de benefícios (BR/PT 07)	Uso exclusivo BR

## VERSÃO CONSOLIDADA

do

### Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil de 7 de Maio de 1991

(DR, I-A, n.º 198, de 27/08/1994)

### na redação dada pelo Acordo entre os dois países de 9 de Agosto de 2006

(DR, I-A, n.º 40, de 26/02/2009)

### em vigor desde 1 de Maio de 2013

(Aviso n.º 80/2013, DR, 1.ª série, n.º 123, de 28/06/2013).

## TÍTULO I

### Disposições gerais e legislação aplicável

#### *Artigo 1.º*

1 - Para efeitos de aplicação do presente Acordo:

- a) «Legislação» designa as leis, os regulamentos e disposições estatutárias, nos termos especificados no artigo 2.º;
- b) «Trabalhador» designa todos os trabalhadores abrangidos pelos regimes de segurança social ou seguridade social referidos no parágrafo 1.º do artigo 2.º do presente Acordo;**
- c) «Beneficiário» designa quer o trabalhador, quer a pessoa que contribua voluntariamente, quer os respectivos dependentes;
- d) «Dependente» designa a pessoa assim qualificada pela legislação de seguridade social brasileira ou o familiar ou equiparado reconhecido como tal pela legislação de segurança social portuguesa;
- e) «Autoridade competente» designa, em relação a cada Estado contratante, o membro ou membros do Governo ou qualquer outra autoridade correspondente, responsável pelas matérias referidas no artigo 2.º do presente Acordo;**
- f) «Entidade gestora» designa quer a instituição competente incumbida da aplicação da legislação referida no artigo 2.º quer a instituição responsável pelas prestações previstas nessa legislação;
- g) «Período de seguro» designa qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa está ou esteve subordinada em cada um dos Estados Contratantes; e**
- h) «Benefícios», «prestações», «pensões» ou «rendas» designam os benefícios, as prestações, pensões ou rendas previstos pela legislação aplicável, incluindo as melhorias, actualizações ou suplementos e as indemnizações em capital que os possam substituir.

2 - Os restantes termos utilizados neste Acordo têm o significado que resulta da legislação do Estado Contratante em causa.

*Artigo 2.º*

1 - O presente Acordo aplicar-se-á:

***I) Em Portugal, à legislação relativa:***

- i) Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte;*
- ii) Ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte;*
- iii) Ao regime aplicável às prestações por encargos familiares do subsistema de protecção familiar do sistema de segurança social;*
- iv) Ao regime de protecção social dos funcionários públicos, com excepção da protecção na eventualidade de desemprego;*
- v) Ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho; e*
- vi) Ao regime do Serviço Nacional de Saúde.*

***II) No Brasil:***

*i) À legislação do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3.º do artigo 9.º, no que se refere às seguintes contingências:*

- a) Invalidez;*
- b) Velhice;*
- c) Morte;*
- d) Doença;*
- e) Maternidade;*
- f) Encargos familiares;*
- g) Acidentes de trabalho e doenças profissionais; e*
- h) Tempo de contribuição;*

*ii) À legislação do Sistema Único de Saúde; e*

*iii) Ao sistema não contributivo abrangido pela Lei Orgânica de Assistência social.*

2 - O presente Acordo aplicar-se-á igualmente à legislação que complete ou modifique as legislações especificadas no parágrafo anterior.

3 - *Aplicar-se-á, também, à legislação que estenda os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleça novos regimes de seguridade social ou segurança social, se o Estado Contratante interessado não se opuser a essa aplicação,*

*no prazo de três meses contados da data do recebimento da comunicação da publicação oficial dessa legislação.*

*Artigo 3.º*

*1 - O presente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um dos Estados Contratantes e, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º-A, a qualquer outra pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação referida no artigo 2.º, bem como aos seus familiares e sobreviventes.*

2 - As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em que se encontram relativamente à aplicação da respectiva legislação referida no artigo 2.º.

*Artigo 4.º*

1 - Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, os trabalhadores em actividade no território de um Estado Contratante estão exclusivamente sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam no território do outro Estado ou que a entidade patronal que os ocupa tenha o seu domicílio social no território do outro Estado.

2 - O princípio estabelecido no parágrafo precedente será objecto das seguintes excepções:

a) O trabalhador que dependa de uma empresa pública ou privada situada num dos Estados Contratantes e que seja destacado para o território do outro Estado por um período limitado continuará sujeito à legislação do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de 60 meses. Se o tempo de trabalho se prolongar por motivo imprevisível além desse prazo, poder-se-á excepcionalmente manter, no máximo de mais 12 meses, a aplicação da legislação do primeiro Estado Contratante, mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado.

*b) O trabalhador que exerce uma actividade independente, para efeitos de aplicação da legislação portuguesa, ou que seja contribuinte individual, para efeitos de aplicação da legislação brasileira, no território de um Estado Contratante e que efectue uma prestação de serviços por sua própria conta no território do outro Estado Contratante e desde que essa actividade tenha uma relação directa com a que habitualmente exerce fica sujeito à legislação do primeiro Estado, desde que essa prestação de serviços não exceda 24 meses;*

*c) O pessoal de voo das empresas de transporte aéreo continuará exclusivamente sujeito à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa estiver situada; [anterior alínea b)]*

*d) Os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no respectivo Estado. Qualquer outro pessoal que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado sob cujo âmbito jurisdicional se encontre o navio; e [anterior alínea c)]*

*e) Os funcionários públicos e os trabalhadores ao serviço do Estado que sejam enviados de um Estado Contratante para o outro continuam sujeitos à legislação do primeiro Estado, desde que remunerados exclusivamente por este.*

**3 - O disposto na alínea a) do parágrafo 2.º não prejudica a aplicabilidade da legislação do Estado Contratante onde o trabalhador se encontra destacado, no caso de exercício de actividade remunerada por conta de empresa situada neste Estado, ainda que se trate da empresa destinatária ou tomadora de serviços que são prestados pelo mesmo trabalhador enquanto ao serviço da empresa destacante.**

**4 - Sem prejuízo do parágrafo 5.º do presente artigo, a isenção de sujeição à legislação do Estado Contratante onde foram prestados serviços, no enquadramento, respectivamente, das alíneas a) ou b), pelo período máximo nelas previsto, não será susceptível de aplicação no quadro de novo destacamento ou de nova prestação de serviços por conta própria, pelo trabalhador em causa, a não ser no caso de já ter decorrido pelo menos um ano a contar da data do término do anterior destacamento ou da prestação de serviço.**

**5 - As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as excepções enumeradas no parágrafo 2.º. [anterior n.º 3 com nova redacção]**

#### Artigo 5.º

1 - Os funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares dos Estados Contratantes ficam sujeitos à legislação do Estado a que pertencem, exceptuados os cônsules honorários, que ficam sujeitos à legislação do Estado da residência.

2 - Os demais funcionários, empregados e trabalhadores ao serviço das missões diplomáticas e repartições consulares ou ao serviço pessoal de um dos seus membros ficam sujeitos à legislação do Estado em cujo território exerçam actividade, sempre que dentro dos 12 meses seguintes à sua contratação não optem, com autorização, em cada caso, da autoridade competente do referido Estado, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontram.

#### Artigo 6.º

**1 - Uma pessoa que faça jus num Estado Contratante ao direito a uma prestação prevista na legislação referida no artigo 2.º conservá-lo-á, sem qualquer limitação, perante a entidade gestora desse Estado, quando se transferir para o território do outro Estado Contratante, com excepção das prestações previstas no artigo 12.º-A deste Acordo. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação do referido direito estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorga a prestação aos seus nacionais residentes naquele terceiro Estado.**

2 - Uma pessoa que, por haver-se transferido do território de um Estado Contratante para o do outro Estado, teve suspensas as prestações previstas na legislação referida no artigo 2.º poderá, a pedido, readquiri-las em virtude do presente Acordo, respeitadas as normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à segurança social ou seguridade social.



## TÍTULO II

### Disposições relativas às prestações

#### *Artigo 7.º*

*1 - Uma pessoa vinculada à seguridade social ou segurança social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, conservará o direito aos cuidados de saúde, quando se encontrar temporariamente no território do outro Estado. Terão o mesmo direito os seus dependentes.*

*2 - Os dependentes da pessoa referida no parágrafo precedente, enquanto se mantiver a vinculação desta à seguridade social ou segurança social de um Estado Contratante, terão direito aos cuidados de saúde no outro Estado em que residem.*

*3 - O titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, bem como os seus dependentes, conservarão o direito aos cuidados de saúde quando transferirem a sua residência para o território do outro Estado.*

*4 - A extensão e as modalidades dos cuidados de saúde prestados pela entidade gestora do Estado que concede as prestações, nos termos dos parágrafos anteriores, serão determinadas em conformidade com a legislação deste Estado.*

*5 - As despesas relativas aos cuidados de saúde de que trata este artigo ficarão por conta da entidade gestora a cujo regime esteja vinculado o interessado. A forma de indemnizar essas despesas e de determinar o seu custo será fixada de comum acordo entre as autoridades competentes conforme o estipulado em ajuste administrativo ao presente Acordo. As autoridades competentes poderão, igualmente, renunciar, no todo ou em parte, ao reembolso das referidas despesas.*

#### *Artigo 8.º*

*1 - Para efeitos de dar por cumprido o período de carência ou de garantia com vista à aquisição do direito às prestações pecuniárias por doença e maternidade, nos termos da legislação de um Estado Contratante, serão tidos em conta, na medida do necessário, os períodos do seguro cumpridos no outro Estado.*

*2 - Uma pessoa que tenha completado num Estado Contratante o período de carência ou de garantia necessário à concessão das prestações pecuniárias por doença e maternidade manterá no outro Estado o direito a essas prestações, salvo se a referida pessoa tiver direito a prestações idênticas nos termos da legislação deste último Estado.*

#### *Artigo 9.º*

*1 - Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, excepto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização.*

*2 - No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efectivo de uma actividade profissional em Portugal.*

*3 - O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do distrito federal e dos municípios, existentes no Brasil, será assumido pela instituição competente, para todos os efeitos, e certificado à outra parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes.*

#### Artigo 10.º

Para efeitos de aplicação das legislações portuguesa e brasileira, serão tidas em conta as seguintes regras:

- 1) Quando, nos termos das legislações dos Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos numa profissão regulada por um regime ou lei especial de segurança social ou seguridade social, somente poderão ser totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado;
- 2) Sempre que num Estado Contratante não existir regime ou lei especial de segurança social ou seguridade social para a referida profissão, só poderão ser considerados, para concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado, sob o regime de segurança social ou seguridade social nele vigente. Se, todavia, o interessado não obtiver o direito às prestações do regime ou lei especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral;
- 3) Para totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

#### Artigo 11.º

As prestações a que as pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º do presente Acordo ou seus dependentes têm direito, em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.

#### Artigo 12.º

Quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo fixado no Estado

Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora, desse último Estado.

#### *Artigo 12.º-A*

*1 - As pessoas de nacionalidade portuguesa, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, podem ter acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira, desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro.*

*2 - As pessoas de nacionalidade brasileira, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo que residam legalmente em território português, podem ter acesso às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, viuvez e orfandade, previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade, desde que satisfaçam as condições exigidas por essa legislação para a concessão das mesmas prestações, as quais são apenas concedidas enquanto o interessado residir no território português.*

#### *Artigo 13.º*

*Para efeitos da concessão das prestações familiares previstas nas legislações portuguesa e brasileira, cada Estado Contratante terá em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante.*

#### *Artigo 14.º*

1 - Uma pessoa vinculada à segurança social ou seguridade social de um Estado Contratante, incluindo o titular de uma pensão ou renda devida exclusivamente ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, e cujos, dependentes residem ou recebem educação no território do outro Estado, tem direito, em relação aos referidos dependentes, ao abono de família ou salário-família de acordo com a legislação do primeiro Estado.

2 - Uma pessoa residente no território de um Estado Contratante a quem foi aplicada a legislação do outro Estado em conformidade com as disposições do presente Acordo tem direito ao abono de família ou salário-família ao abrigo da legislação do último Estado.

#### *Artigo 15.º*

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, sê-lo-ão também os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

### TÍTULO III

#### **Disposições diversas**

##### Artigo 16.º

- 1 - As modalidades de aplicação do presente Acordo serão objecto de um ajuste administrativo a estabelecer Pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.
- 2 - As autoridades competentes dos Estados Contratantes informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adoptadas para a aplicação do presente Acordo e as alterações que sejam introduzidas nas respectivas legislações em matéria de segurança social ou seguridade social.

##### Artigo 17.º

- 1 - As autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca para a aplicação do presente Acordo.
- 2 - Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante relativamente a beneficiários que se encontrem no território do outro Estado serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, a pedido e por conta daquela.

##### Artigo 18.º

- 1 - Sempre que as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de conceder prestações pecuniárias em virtude do presente Acordo, fã-lo-ão em moeda do seu próprio país.
- 2 - Quando o pagamento for efectuado na moeda do outro país, a conversão será feita à menor taxa de câmbio oficial vigente no Estado cuja entidade gestora efectuar o pagamento.

##### Artigo 19.º

- 1 - As isenções de direitos, de taxas e de impostos estabelecidas em matéria de segurança social ou seguridade social pela legislação de um Estado Contratante aplicar-se-ão também para efeito do presente Acordo.
- 2 - Todos os actos e documentos que tiverem de ser produzidos em virtude do presente Acordo ficam isentos de vistos e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registo público, sempre que tenham tramitado por uma das entidades gestoras.

##### Artigo 20.º

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicar-se-ão directamente entre si e com os beneficiários ou seus representantes.

## Artigo 21.º

1 - Os pedidos, documentos e recursos a apresentar perante uma instituição ou jurisdição competente de um Estado Contratante serão tidos como apresentados em tempo, mesmo quando o forem perante a instituição ou jurisdição correspondente do outro Estado, sempre que a sua apresentação for efectuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado competente.

2 - O requerimento de prestações nos termos do presente Acordo apresentado a uma entidade gestora de um Estado Contratante salvaguarda os direitos do requerente nos termos da legislação do outro Estado, desde que o interessado solicite que tal requerimento seja considerado nos termos da legislação deste último Estado.

3 - Se um requerente apresentar o pedido de prestações à entidade gestora de um Estado Contratante e não restringir especificamente o pedido das prestações à legislação desse Estado, o requerimento salvaguarda também os direitos do interessado nos termos da legislação do outro Estado.

## Artigo 22.º

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de segurança social ou seguridade social do outro Estado.

## Artigo 23.º

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão, de comum acordo, as divergências e controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

## Artigo 24.º

Para facilitar a aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes dos Estados Contratantes designarão os organismos de ligação que julgarem convenientes em ajuste administrativo.

## TÍTULO IV

### **Disposições finais**

## Artigo 25.º

Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, a qual se dará, concomitantemente com o Ajuste Administrativo, 30 dias após a data de recepção da segunda das notificações.

*Artigo 26.º*

1 - O presente Acordo terá a duração de um ano contado a partir da data da sua entrada em vigor. Considerar-se-á tacitamente prorrogado por iguais períodos, salvo denúncia notificada por via diplomática pelo governo de qualquer dos Estados Contratantes pelo menos três meses antes da sua expiração.

***2 - Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo, do ajuste administrativo e normas de procedimento que o regulamentem continuarão em vigor com respeito aos direitos adquiridos.***

7